PROCESSO TC/003497/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADO: José Ubaldo dos Santos
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1457/2021
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 35.295 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária do beneficiário, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.02182.07/2015-P) ao interessado José Ubaldo dos Santos, cônjuge e beneficiário da ex-segurada, Maria Terezinha Dias Santos, falecida em 15/12/2015, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4).

A Procuradoria do Estado, mediante o Sergipe Previdência, emitiu o parecer nº 734/2016 (fls. 15/18), opinando pelo deferimento da concessão da pensão, com fundamento nos art. 12, I da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art. 50, I c/c o art. 54, I, do mesmo diploma legal.

O benefício, solicitado em 29/12/2015, foi concedido por meio da Portaria nº 1310/2016 em 23 de fevereiro de 2016 (fl. 22), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27417 em 18 de março de 2016 (fl. 24).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica concluiu, em parecer jurídico nº 642/2021 (fls. 27/28), recomendando o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido ao interessado, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 1457/2021 (fls. 34/35) do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade e registro da pensão em tela, na forma em que concedida, adotando-se, em atenção ao princípio da praticabilidade, a motivação aliunde (per relationem) de aplicação autorizada pelo

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 04/04/2022 11:01:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:49:19

Supremo Tribunal Federal (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. Celso de Mello) quanto aos dados apurados e consequente aplicação do direito correspondente.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 04/04/2022 11:01:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:49:19

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 29/12/2015, foi concedido por meio da Portaria nº 1310/2016 em 23 de fevereiro de 2016 (fl. 22), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27417 em 18 de março de 2016 (fl. 24);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte do interessado José Ubaldo dos Santos, cônjuge e beneficiário da ex-segurada, Maria Terezinha Dias Santos, falecida em 15/12/2015, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4), no valor de R$ 5.027,04 (cinco mil, vinte sete reais e quatro centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, conforme discriminação a seguir:

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor	Início
José Ubaldo dos Santos	Cônjuge	100%	**R$ 5.027,04**	15/12/2015

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 04/04/2022 11:01:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:49:19

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 22 de março de 2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte do interessado José Ubaldo dos Santos, cônjuge e beneficiário da ex-segurada, Maria Terezinha Dias Santos, falecida em 15/12/2015, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4), no valor de R$ 5.027,04 (cinco mil, vinte sete reais e quatro centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **05 de abril de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 04/04/2022 11:01:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:49:19